

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DA SRA. ADRIANA VENTURA)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para especificar as obrigações de transparência dos regimes próprios de previdência social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade especificar as obrigações de transparência dos regimes próprios de previdência social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do §2º do art. 1º, do art. 2-A e do art. 2-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Estão incluídos neste artigo os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2-A O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA),



vinculado à Advocacia-Geral da União.

Art. 2-B As obrigações de transparência de que tratam o § 2º do art. 1º e o art. 2º-A, desta lei, incluem, no mínimo, a divulgação, nos respectivos sítios eletrônicos, independentemente de requerimentos, de informações sobre:

I – estrutura organizacional, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II – gestão contábil e financeira, com possibilidade de *download*, de forma customizada, de extratos bancários em tempo real;

II – cargos diretivos, nomes dos ocupantes e respectivos currículos, com informações sobre experiência acadêmica e profissional, incluindo detalhamento de vínculos empregatícios anteriores e participações em pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – agenda de compromissos dos ocupantes de cargos diretivos, incluindo informações relacionadas à data, ao assunto e a participantes de audiências realizadas com representantes de interesse, público ou privados;

IV – remunerações individualizadas do quadro de pessoal; e

V – íntegra dos contratos celebrados.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os regimes de previdência de servidores públicos (RPPS) representam parcela relevante da destinação de recursos públicos contendo bilhões de reais destinados ao pagamento da previdência social de servidores públicos de cargo efetivo. Entretanto, desvios e irregularidades nas gestões desses recursos acabam acarretando bilhões de reais em prejuízo, colocando em risco a aposentadoria de milhares de pessoas e os benefícios para seus dependentes. Notícias sobre o assunto são frequentes na imprensa. Como resultado, servidores públicos e a sociedade civil, por meio de repasses do erário público, acabam por arcar com os prejuízos sofridos.

* C D 2 3 6 5 5 2 8 5 1 1 0 0 *



Ainda, há de se ter claro que as unidades gestoras do RPPS são autarquias ou fundações públicas, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou órgão no caso da União, sendo assim, a eles se aplicam os princípios da Administração Pública, entre os quais o da publicidade.

Buscando reduzir este problema, o projeto busca aprimorar a transparência e gestão dos RPPS, estabelecendo direitos expressos de acesso a informações pela população em geral. Além disso, busca esclarecer o dever de publicação ativa de informações em sítios eletrônicos, estabelecendo o dever de fornecimento de dados para fins de produção de estatísticas que permitam o acompanhamento macroeconômico dos RPPS e possibilitem a formulação de políticas públicas. Estes mesmos dados deverão ser publicados em formato aberto, de modo a facilitar a realização de estudos por pesquisadores e sociedade civil.

Neste mesmo sentido, as ações do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), entidade sem fins lucrativos, vinculado à Advocacia Geral da União e criado pela Lei nº 13.327/2016, merecem atenção.

Este conselho tem, entre suas principais competências, operacionalizar o recebimento e a distribuição dos honorários advocatícios decorrentes das ações judiciais nas quais a União, Administração Direta e Indireta são parte.

O montante dos honorários advocatícios recebidos pela AGU desde 2016 supera a cifra de R\$ 9 bilhões¹, o que representa algo em torno de R\$ 11.284,00 mensais de acréscimo na remuneração dos advogados públicos.

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que são recursos de natureza pública as verbas de honorários advocatícios sucumbenciais mencionadas pela Lei 13.327/2016. Na visão da Corte de Contas, o CCHA deve observar as regras de direito público na realização de suas aquisições de bens e contratações de serviços. De acordo com a Corte de Contas, por gerir recursos públicos, o CCHA deve se nortear pelos princípios constitucionais aplicáveis aos órgãos e entidades

1 <https://portaldatransparencia.gov.br/busca/pessoa-juridica/26707621000101-conselho-curador-dos-honorarios-advocaticios>, acesso em 23/08/2023.



governamentais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o privado.

Finalmente, esta proposta concretiza o princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, facilitando o acesso às informações e possibilitando a necessária fiscalização da destinação desses recursos.

Sala das Sessões, de de 2023

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

